



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 950/2025

Processo Número: **36759/2025** | Data do Protocolo: 10/09/2025 16:11:47



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003800340031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a isenção da tarifa de pedágio para moradores que residam em um raio de até 50 km e se desloquem para trabalho ou estudo, nas rodovias estaduais do Estado de São Paulo, incluindo aquelas administradas sob regime de concessão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a isenção do pagamento de tarifa de pedágio nas rodovias estaduais do Estado de São Paulo, inclusive nas administradas por regime de concessão, aos veículos utilizados por moradores que residam em um raio de até 50 (cinquenta) quilômetros de qualquer praça de pedágio, quando se deslocarem para:

- I – exercício de atividade laboral em cidade distinta daquela em que residem;
- II – frequência a instituições de ensino formal, públicas ou privadas.

Art. 2º Para usufruir da isenção, deverá ser comprovado:

- I – a residência em município localizado em até 50 km da praça de pedágio, mediante apresentação de comprovante oficial atualizado;
- II – o vínculo laboral em município distinto do de residência, comprovado por carteira de trabalho, contrato ou declaração do empregador;
- III – a matrícula em instituição de ensino formal localizada em município distinto do de residência, comprovada por declaração ou documento oficial da instituição;

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de cadastramento dos beneficiários, inclusive quanto à integração com os sistemas de cobrança manual, eletrônica por *tags* e por livre passagem (*free flow*), entre outros utilizados, para fins de reconhecimento automático do beneficiário.

Art. 4º Os custos da isenção prevista nesta lei serão compensados na forma definida em regulamento do Poder Executivo, por meio de deduções fiscais aplicáveis às concessionárias ou repasses específicos do orçamento estadual.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo critérios e procedimentos para a concessão da isenção e compensação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa corrigir uma distorção que afeta diretamente trabalhadores e estudantes paulistas que residem em municípios situados próximos a praças de pedágio e que dependem diariamente das rodovias estaduais para exercer atividades laborais ou frequentar instituições de ensino.

Atualmente, esses cidadãos são obrigados a arcar com custos recorrentes e elevados de tarifas de pedágio, o que compromete de forma significativa o orçamento familiar. O pedágio, embora tenha como finalidade assegurar o custeio da infraestrutura rodoviária, não pode se transformar em barreira econômica ao direito de ir e vir, especialmente quando o deslocamento é indispensável para o sustento ou a formação educacional.

A legislação federal também oferece base normativa para a adoção de políticas como a ora proposta. A **Lei nº 10.233/2001**, que reestruturou o setor de transportes terrestres e criou a ANTT, prevê que as concessões rodoviárias podem conter regras diferenciadas de cobrança de tarifas, a depender do perfil do usuário. Da mesma forma, o **Decreto nº 9.957/2019** admite a utilização de mecanismos de modicidade tarifária e diferenciação em razão de categorias de usuários, sistemas de cobrança (*tags*, livre passagem – *free flow*) ou horários de utilização. Embora não haja previsão expressa de isenção, existe a clara possibilidade de tratamento especial para determinadas situações, o que legitima a iniciativa no âmbito estadual.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca harmonizar os interesses públicos e privados, garantindo justiça social, acesso à mobilidade e efetividade dos direitos fundamentais ao trabalho e à educação, ao mesmo tempo em que preserva o equilíbrio contratual por meio de mecanismos de compensação às concessionárias.

Sala das Sessões, em

Mauro Bragato - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350035003800350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Mauro Bragato** em 10/09/2025 16:09

Checksum: **F4769E683E24F62B99ADF255BC0ADA7A42D0ED25CC08B077FF3ED39EEABABC14**

